

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL
DA 13ª VARA CRIMINAL FEDERAL DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DE CURITIBA - PR.**

Autos n.º

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, qualificado às fls., nos autos da **EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO** em epígrafe, em que figura como Excipiente, e, Excepto esse douto Juízo, vem, por seus advogados que abaixo subscrevem, com o respeito devido, a Vossa Excelência para, à vista do r. *decisum* de fls., datado de 22.07.2016, expor, ponderar e, a final, requerer o que vai em frente alinhado.

A presente Exceção de Suspeição foi aforada em 05.07.2016 e demonstrou que o insigne **Excepto** não se mostra revestido da necessária imparcialidade para a cognição e julgamento da causa, em razão de evidências que traduzem o profundo comprometimento de sua isenção, a saber:

(i) Buscas e apreensões na residência e escritório do Excipiente e de seus familiares, com fundamentação equivocada e antecipação de juízo de valor sobre os fatos postos em controvérsia;

(ii) Condução coercitiva do Excipiente, sem prévia intimação, com manifesta infringência ao disposto no artigo 260 do Código de Processo Penal;

(iii) Determinação da interceptação telefônica dos terminais de titularidade do Excipiente, familiares e advogados, com afronta às regras da Lei n. 9.296/96 e à garantia constitucional da inviolabilidade das comunicações (CF/88, artigo 5º, XII);

(iv) Monitoramento da estratégia da defesa técnica, em afronta aberta ao princípio maior da ampla defesa (CF/88 artigo 5º, LV) e do livre exercício da própria advocacia;

(v) Levantamento do sigilo de diálogos gravados, que, sobre ser ilegal, denota fins estranhos ao processo;

(vi) Usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal ao divulgar e fazer juízo de valor de diálogos mantidos com autoridades detentoras de foro especial por prerrogativa de função;

(vii) Exteriorização de juízo de condenação preconcebida ao prestar informações ao STF;

(viii) Confissão expressa da ilegalidade por si próprio cometida, com pedido de escusas ao STF;

(ix) Infinitas e sucessivas prorrogações de competência, com dedicação exclusiva do **Excepto** à cognição dos feitos relativos à Operação "Lava-Jato", em afronta ao artigo 5º, XXXVII da Constituição Federal;

(x) Proximidade íntima com setores da imprensa, onde ocorre vazamento sistemático de atos processuais e dados pessoais do Excipiente;

(xi) Participação em eventos organizados por inimigos políticos que se opõem ao Excipiente, hostilizando-o;

(xii) Edição de 03 (três) livros que tem por tema a pessoa do **Excepto** e a Operação "Lava-Jato" — com a presença deste em pelo menos um dos lançamentos, corroborando o conteúdo da obra inclusive em relação ao **Excipiente**;

(xiii) Pessoal e completo envolvimento nos atos da fase investigatória, a contaminar sua imparcialidade para decidir a causa.

Destacou-se na exordial da exceção de suspeição que tais atos, sobre infringirem a legislação nacional de incidência, que garante julgamento justo e imparcial (artigo 5º, incisos XXXVII e LII, da C.F.), também violam Tratados Internacionais

dos quais o Brasil é signatário, conforme parâmetros da jurisprudência internacional indicados na peça:

(i) Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão;

(ii) Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos;

(iii) Convenção Americana de Direitos Humanos.

Em 22.07.2016, o **Excepto** rejeitou a arguição de suspeição por entender que *"não há nenhum fato objetivo que justifique a presente exceção, tratando-se apenas de veículo impróprio para a irresignação da Defesa do Excipiente contra as decisões do presente julgador e, em alguns tópicos, é até mesmo bem menos do que isso."* (textual de fls. 13).

Necessários se fazem, contudo, esclarecimentos sobre a matéria posta em controvérsia e a mencionada decisão do **Excepto**, inclusive para superior revisão.

– I –

A MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES DO EXCEPTO

Com o escopo de arredar os irrefutáveis fundamentos trazidos na inicial da *Exceptio Suspicionis*

manejada, o **Excepto** sustenta a legitimidade de seus atos, máxime os desencadeados nos autos das medidas cautelares, todas fortemente invasivas, vinculadas às investigações aqui tratadas.

Definitivamente, razão não lhe assiste.

I.1 – Da condução coercitiva do Excipiente

No que concerne à condução coercitiva do **Excipiente**, entende o **Excepto** (i) ser inapropriado equiparar essa medida que priva a liberdade de locomoção por determinado lapso temporal, a qualquer modalidade de prisão, mesmo a temporária; (ii) que, com ela, o **Excipiente** não se tornou exatamente um preso político; (iii) que poderia o **Excepto**, se quisesse, ter determinado a prisão temporária do **Excipiente**, que é muito mais grave, "*tendo sido optado, porém, pela medida menos gravosa da condução coercitiva*." (fls. 05, destacou-se); (iv) a decisão não foi fundamentada em razões adicionais, pois baseada em interceptações telefônicas mantidas em sigilo.

Quanto à classificação da “condução coercitiva” do **Excipiente** como espécie de prisão (posto que efetivamente priva o sujeito passivo do direito de liberdade), não se trata de

criação cerebrina desta Defesa técnica. É que não há mesmo como se deixar de se classificar esse ato de força do Estado como modalidade de prisão, eis que o fundamental direito de ir e vir resta, cerceado, suprimido, e o conduzido é mantido sob custódia oficial por certo lapso temporal. Qual outro (e eufêmico) nome se poderia dar a tal e desmedida violência estatal? Como se denominar adequadamente esse “instituto”, que não tem forma nem figura de Direito, senão como se fez às fls. 20? Trata-se de prisão mesmo! Não se deslembre que o **Excipiente** foi **privado de sua liberdade física** por um período de cerca de 06 (seis) horas, sem qualquer previsão legal.

A esse respeito, mais que oportuna a doutrina do Professor TIAGO BOTTINO, que equipara a condução coercitiva às prisões temporária e preventiva:

*"Ora, quando tratada como medida cautelar autônoma, a condução coercitiva se assemelha, embora seja uma medida menos gravosa, à prisão temporária e à prisão preventiva. **Sua natureza comum reside no uso da força para deslocar uma pessoa e submetê-la à autoridade do Estado.** Quando utilizada com a finalidade, exclusiva ou não, de tomar-lhe o depoimento, essa medida cautelar **revela-se como meio de isolar o indivíduo, ainda que temporariamente, do mundo exterior, criando uma atmosfera de intimidação** que fragiliza a autonomia e vontade do indivíduo. Nesse cenário de **privação de liberdade**, ainda que provisória, cria-se um estado*

*psicológico no qual o exercício do direito ao silêncio é propositalmente dificultado."*¹ (destacou-se)

De fato, a condução coercitiva legal (em contraposição a essa outra, ilegal), tal como prevista no Código de Processo Penal (artigo 260) pressupõe a prévia intimação e recusa do intimado em praticar o ato demandado pela autoridade competente, o que jamais ocorreu na espécie.

Essa medida — de privação da liberdade sem previsão legal — fere não só as garantias constitucionais, mas também os normativos de Tratados Internacionais, incorporados ao ordenamento jurídico pátrio:

CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS
HUMANOS
(Decreto nº 678/1992)

*Artigo 7. Direito à liberdade pessoal
(...)*

2. Ninguém pode ser privado de sua liberdade física, salvo pelas causas e nas condições previamente fixadas pelas constituições políticas dos Estados Partes ou pelas leis de acordo com elas promulgadas.
(...)

Artigo 11 - Proteção da honra e da dignidade

1. Toda pessoa tem direito ao respeito da sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade.

¹ BOTTINO, Tiago. A inconstitucionalidade da condução coercitiva. In Instituto Brasileiro de Ciências Criminais - Boletim IBCCRIM - n. 285 - Ago/2016, pp. 4-6.

2. Ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, em sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação.(destacou-se)

PACTO INTERNACIONAL SOBRE DIREITOS
CIVIS E POLÍTICOS
(Decreto nº592/1992)

Artigo 9

1. Toda pessoa tem direito à liberdade e à segurança pessoais. Ninguém poderá ser preso ou encarcerado arbitrariamente. Ninguém poderá ser privado de liberdade, salvo pelos motivos previstos em lei e em conformidade com os procedimentos nela estabelecidos.(destacou-se)

Sublinhe-se, por relevante, que **em momento algum** esta Defesa técnica alegou ter o **Excipiente** se tornado um preso político — como constou da decisão em comento.

O que se asseverou foi que tal medida parece ter sido baseada em desígnios outros que não os superiores interesses da Justiça (fls. 20). Conforme se extrai daquela peça (da inicial), classificou-se a condução coercitiva como: destituída de previsão legal (fls. 06); midiática (fls. 13); um espetáculo para cooptar opinião pública (fls. 18); ilegal e ilícita, posto que sem previsão legal (fls. 20); além de arbitrária e abusiva (fls. 21).

Assim, muito ao contrário do que afirma o **Excepto**, a **equiparação da condução coercitiva do Excipiente à prisão não é, de fato, “inapropriada”**, conforme demonstram a doutrina e os mencionados tratados internacionais, que objurgam e vedam a privação da liberdade humana fora das hipóteses legais.

A fundamentação trazida na rejeição da exceção de suspeição, no sentido de que se **poderia ter determinado a prisão temporária do Excipiente, porém optou-se pela condução coercitiva, por entendê-la como menos gravosa, é completamente, esdrúxula, descabida e ilegal, dado que só reforça a tese de perda de imparcialidade**. Claro que o juiz pode, por exemplo, dentro dos parâmetros legais, prender o acusado (que é o mais) mas não poderia, jamais, obrigá-lo a transitar pelas ruas com um cartaz pendurado ao pescoço onde se escreva “**sou criminoso**”, ou “**sou delinquente**” (que, pelo prisma do sofrimento físico, é bem menos que a prisão). Na constitucional distribuição das competências no nosso Estado Democrático de Direito, quem pode, só pode o que a lei disser que pode, nem mais, nem menos... Esse raciocínio de que “quem pode o mais, pode o menos” é sofisma de regimes e espíritos autocráticos que ambicionam um poder que desconhece limites...

Vade retro!

Acresce que não houve qualquer pedido de prisão temporária contra o **Excipiente** dirigido ao **Excepto**. E, como se sabe – ou se deveria saber –, **prisões temporárias decretadas de ofício soam, no mínimo, estranhas e permeadas de pré-juízo por parte de quem está imposto o dever de imparcialidade!**

É o que diz a lei 7.960/89:

*Art. 2º - A prisão temporária será decretada pelo Juiz, **em face da representação da autoridade policial ou de requerimento do Ministério Público**, e terá o prazo de 5 (cinco) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade. (destacou-se).*

Entendimento também consolidado pela doutrina, conforme ensinamentos de GUSTAVO HENRIQUE BADARÓ:

*“No que toca ao juiz, a Lei nº 12.403/2011 restringiu a possibilidade de decretação de prisão preventiva ex officio, o que somente poderá ocorrer no curso da ação penal (CPP, art. 311, c/c art. 282, §2º), isto é, depois de oferecida a denúncia ou queixa. Em contrapartida, no curso do inquérito policial ou de qualquer outra forma de investigação preliminar, **não será possível a decretação da prisão pelo juiz, de ofício**. Em tal hipótese, somente mediante*

*requerimento do Ministério Público ou representação da autoridade policial."*² (destacou-se)

No mesmo sentido, RENATO BRASILEIRO DE LIMA:

*“Decretação de medidas cautelares pelo juiz de ofício durante as investigações: **na fase investigatória, é vedada a decretação de medidas cautelares pelo juiz de ofício, sob pena de evidente violação ao sistema acusatório.** Acolhido de forma explícita pela Constituição Federal de 1988 (art. 129, I), o sistema acusatório determina que a relação processual somente pode ter início mediante provocação da pessoa encarregada de deduzir a pretensão punitiva (ne procedat judex ex officio). Dessarte, antes do início do processo, deve o juiz se abster de promover atos de ofício.”*³ (destacou-se)

Abordando criticamente a prisão decretada de ofício pelo Juiz em sede de investigação criminal, AURY LOPES JÚNIOR informa que:

*“Infelizmente, insiste o legislador brasileiro em permitir a prisão preventiva decretada de ofício, sem suficiente compreensão e absorção das regras inerentes ao sistema acusatório constitucional e a própria **garantia da imparcialidade do julgador.** A nova redação do art. 311 não representou avanço significativo, pois segue permitindo a prisão*

² GUSTAVO BADARÓ. Processual Penal. São Paulo: RT, 2015, p. 973

³ RENATO BRASILEIRO DE LIMA. Código de Processo Penal Comentado. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 762

*preventiva de ofício, desde que “no curso da ação penal”.*⁴ (destacou-se)

Esmiuçando os dispositivos Processuais Penais incidentes na espécie, ensina ANDREY BORGES DE MENDONÇA:

“No art. 310 estabelece-se que o Juiz de Direito deverá, fundamentadamente, ao receber o auto de prisão em flagrante, tomar uma das seguintes decisões: a) relaxar a prisão ilegal (aquela cujo auto de prisão em flagrante não observou os requisitos legais acima indicados); b) converter a prisão em flagrante (legalmente lavrado) em prisão preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; de se observar que a prisão preventiva não pode ser decretada de ofício pelo Juiz de Direito nesta fase pré-processual, logo para a conversão é necessário ter havido a representação da autoridade policial ou após requerimento do Ministério Público (art. 311 do Código de Processo Penal); c) conceder liberdade provisória, com ou sem fiança (idem, ou seja, para a conversão da prisão em flagrante em liberdade provisória com alguma medida cautelar, impõe-se o requerimento neste sentido do Delegado de Polícia ou do Ministério Público. Caso contrário, deve ser concedida liberdade provisória sem imposição de qualquer outra medida cautelar, inclusive a fiança, à vista do art. 321 – “se for o caso”). Rômulo de Andrade Moreira. “Em relação à determinação da prisão de ofício durante o processo, entendemos possível, em situações excepcionais e subsidiárias.

⁴ AURY LOPES JÚNIOR. Direito Processual Penal. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 831

*Como já houve propositura da ação penal, o juiz deve zelar pela preservação dos valores referentes à persecução penal. Porém, como dito, tais situações devem ser excepcionais mesmo durante o processo, até mesmo para evitar alegações de violação à imparcialidade do magistrado. Porém, a situação é completamente diversa **durante o inquérito, em que é inviável a decretação de ofício da prisão preventiva.***⁵ (destacou-se)

Em idêntico diapasão vem a torrencial, jurisprudência, consoante se extrai do seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS. IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PEDIDO DE PRISÃO TEMPORÁRIA. DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. INOCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. RISCO DE REITERAÇÃO. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. NECESSIDADE DE GARANTIR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL E REGULAR INSTRUÇÃO CRIMINAL. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (...) 3. Deve ser aplicado ao tema o mesmo entendimento que preceitua a inexistência de qualquer ilegalidade na conversão do flagrante em preventiva. **Não se trata de decretação da prisão de**

⁵ ANDREY BORGES DE MENDONÇA. Prisões e outras medidas cautelares pessoais. São Paulo: Método, 2011, p.227.

ofício, em desconformidade com o Sistema Acusatório de Processo ou com o Princípio da Inércia, adotados pela Constituição da República de 1988. Isso porque, o julgador só atuou após ter sido previamente provocado pela autoridade policial, não se tratando de postura que coloque em xeque a sua imparcialidade. O que deve ser analisado é se o ato judicial está amparado nos pressupostos exigidos pela lei (art. 312 do CPP) e calcado em fundamentos acolhidos pela doutrina e jurisprudência como válidos para o encarceramento prematuro do acusado. 4. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime. 5. No presente caso, a prisão preventiva está devidamente justificada para a garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito e da periculosidade do agente, evidenciada por dados da vida pregressa do paciente, notadamente pelo fato de ser reincidente em crimes violentos. Além disso, a custódia preventiva encontra-se lastreada no fato de o paciente ter fugido do distrito da culpa, destacando que seu próprio pai informou que ADJAIME deixou sua residência após os fatos e se encontrava em local incerto e não sabido. Assim, fica evidenciado ser a prisão preventiva indispensável para conter a

reiteração na prática de crimes e garantir a ordem pública, resguardar a aplicação da lei penal e regular instrução do feito. 6. Eventuais condições subjetivas favoráveis do paciente, não comprovadas no presente caso, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. 7. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública. 8. Habeas corpus não conhecido. (HC 201500648496, REYNALDO SOARES DA FONSECA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:22/06/2016 ..DTPB:.) (destacou-se)

Ainda a respeito da prisão temporária, válida a advertência contida em outro e recente julgado do Colendo STJ:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DO STJ, EM CONSONÂNCIA COM O DO STF. PROCESSO PENAL. PRISÃO TEMPORÁRIA DECRETADA EM 20/10/2011. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MERA SUPOSIÇÃO DE QUE A PACIENTE OBSTRUiria A INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. INVESTIGAÇÕES QUASE CONCLUÍDAS. AUSÊNCIA DO REQUISITO LEGAL PREVISTO NO ART. 1.º, INCISO I, DA LEI N.º 7.960/1989. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. WRIT CONCEDIDO DE OFÍCIO. (...) 2. A prisão preventiva e a prisão temporária não podem ser confundidas, pois constituem modalidades distintas

de custódia cautelar, cada qual sujeita a requisitos legais específicos. A primeira pode ser decretada em qualquer fase da investigação criminal ou do processo penal e demanda a demonstração, em grau bastante satisfatório e mediante argumentação concreta (*fumus comissi delicti*), de que a liberdade do acusado implica perigo (*periculum libertatis*) à ordem pública, à ordem econômica, à conveniência da instrução criminal, ou à aplicação da lei penal (art. 312 do Código de Processo Penal). **A segunda, por sua vez, subordina-se a requisitos legais menos severos, previstos na Lei n.º 7.960/1989, e presta-se a garantir o eficaz desenvolvimento da investigação criminal quando se está diante de algum dos graves delitos elencados no art. 1.º, inciso III, da mesma Lei. 3. A prisão temporária, por sua própria natureza instrumental, é permeada pelos princípios do estado de não-culpabilidade e da proporcionalidade, de modo que sua decretação só pode ser considerada legítima caso constitua medida comprovadamente adequada e necessária ao acautelamento da fase pré-processual, não servindo para tanto a mera suposição de que o suspeito virá a comprometer a atividade investigativa.**

4. Hipótese em que o Juízo de primeira instância fundamentou a imprescindibilidade da medida na gravidade abstrata do delito - "[...]modalidade criminosa que vem flagelando os usuários das rodovias desta importante região [...]", violando, assim, o dever geral de motivação das decisões judiciais (art. 93, inciso IX, da Constituição da República) e a regra de que ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e (devidamente) fundamentada de autoridade judiciária competente (art. 5.º, inciso LXI da Constituição da República). 5. O argumento de que a Paciente encontra-se em local incerto e não sabido não foi

aventado no decisum de primeira instância. Assim, a fundamentação exarada pela Corte a quo constitui nítida complementação da decisão constritiva originária, providência sabidamente vedada em ação constitucional de habeas corpus, impetrada em interesse exclusivo da Defesa. Precedentes. 6. O fato de a investigação estar quase concluída sem que haja notícia de que a Investigada tenha, de alguma forma, interferido na produção das provas pré-processuais consideradas relevantes, é, no caso, razão suficiente para que o decreto de sua prisão temporária seja imediatamente revogado, nomeadamente porque a custódia extrema carece do requisito previsto no art. 1.º, inciso I, da Lei n.º 7.960/1989 e, assim, não mais se sustenta nos motivos que a ensejaram em um primeiro momento. 7. O transcurso de considerável lapso temporal sem que o mandado de prisão temporária tenha sido cumprido indica, por si só, que não estão mais presentes os requisitos da medida constritiva previstos na Lei n.º 7.960/89. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte. 8. Ordem de habeas corpus não conhecida. Writ concedido de ofício para revogar a prisão temporária decretada em desfavor da Paciente, sem prejuízo da implementação de medidas cautelares diversas da prisão ou da decretação de prisão preventiva, caso preenchidos os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. (STJ - HC: 286981 MG 2014/0011048-1, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 18/06/2014, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2014) (destacou-se)

Portanto, longe está de ser incontroverso o entendimento de que um eventual decreto de prisão temporária, conforme visto acima, poderia ser considerado como “opção”

arbitrária do julgador, mesmo em face da ausência de pleito expresso do Ministério Público ou representação da Autoridade policial.

Não se deve relegar ao oblívio, de outro bordo, que o **Excepto** explicitou uma nova justificativa para sua ação: assoalhou que teve conhecimento através das interceptações telefônicas de que o **Excipiente** teria ouvido falar da existência do mandado de busca e apreensão e estava disposto a "ligar para alguns deputados para surpreendê-los" (sic), circunstância que poderia ter interferido no êxito das buscas (fls. 04). Ora, fosse isso certo e o que se pretenderia seria apenas a presença de testemunhas para presenciarem a ação policial, impregnada de conteúdo político que se mostra, e que era publicamente cogitada até mesmo por veículos da imprensa – direito legítimo. Esse cenário factual, no entanto, não poderia justificar um pedido compulsório de interrogatório.

.2 - Sobre as interceptações telefônicas irregulares

A respeito das interceptações telefônicas e do indevido levantamento de seu sigilo legal, esclareça-se, novamente, que o cerne da questão não é a fundamentação das decisões judiciais proferidas pelo **Excepto**, mas, sim, a sua íntima

convicção pré-concebida e exteriorizada no momento do irregular levantamento do sigilo que escancarou a intimidade do **Excipiente**. Tal violação infringe o princípio constitucional da garantia da dignidade da pessoa.

As argumentações trazidas pelo **Excipiente** devem ser consideradas em seu conjunto e, justamente por existir uma série de condutas censuráveis e arbitrárias, perpetradas pelo **Excepto**, é que se alega sua suspeição. Não se tratam de atos isolados, mas sim de um conjunto de fatores (ou “o conjunto da obra” como argumentam determinados setores do *Parquet*), dentre eles, o suposto “equivoco” ao levantar, ao arripio da lei, o sigilo das conversas interceptadas.

Frise-se que considerar as irregularidades que perpetrrou, vênias concedidas, como mera “parte do sistema judicial dos erros e acertos”, como está registrado às fls. 09, relegadas ao limbo as conclusões de Eminentíssimo Ministro do Supremo Tribunal Federal, estratifica não só um desrespeito, mas também olímpico menosprezo às garantias constitucionais.

Não se olvida esta defesa de que todos - inclusive os magistrados - estão sujeitos ao cometimento de equívocos. Ocorre que, *in casu*, as circunstâncias precisam e devem ser

analisadas em conjunto: são sucessivos e recorrentes “erros” e afrontas às normas legais, a evidenciarem uma finalidade estranha ao processo. Em relação às interceptações telefônicas e o levantamento de seu sigilo, por isso, deve-se levar em consideração a dimensão do aludido desacerto. Era ele completamente evitável bem como suas drásticas consequências.

O eminente Ministro TEORI ZAVASCKI, nos autos da Reclamação 23.457, assentou, às expensas, serem os terríveis efeitos decorrentes da divulgação indevida dos diálogos interceptados irreversíveis. Classificou a motivação das interceptações como meramente remissiva, com reprovável alcance. Declarou a ilegalidade das medidas, levadas a efeito sem nenhuma cautela exigida em lei, a usurpação de competência da Suprema Corte e verberou o indevido levantamento do sigilo das conversas mantidas com autoridades detentoras de prerrogativa de foro. Destacou ainda o Ministro que houve divulgação pública de interlocuções que sequer têm relação com a investigação, sendo incabível a invocação do interesse público para justificar tamanha irregularidade.

Ora, não se nos antolha razoável ser a extensa e judiciosa fundamentação do Eminente Ministro da Corte Suprema reduzida à simples "parte do sistema judicial dos erros e acertos".

“Acerto e escusas são bons quando operam em nosso favor, já o erro deve onerar sempre a outrem e não nós mesmos” afirma o espirituoso dito popular...

Ademais, não se trata apenas de um erro, mas de todo um conjunto de medidas arbitrárias e abusivas contra uma pessoa escolhida para ser investigada.

Também neste aspecto, o **Excepto** chegou a afirmar que *"quanto à alegação de que o levantamento do sigilo teria gerado controvérsias que impediram o **Excipiente** de tomar posse como Ministro do Estado, é de se questionar se presente aqui uma relação estrita de causa e efeito, pois a insatisfação com o anterior Governo precedeu o fato."* (fls. 9 e 10).

Ora, o que se expõe na exordial é que o levantamento do sigilo se deu, “coincidentemente”, na mesma data da nomeação do **Excipiente** para o cargo de Ministro Chefe da Casa Civil, conjugação esta que teve como consequência diversos protestos públicos. Em acréscimo, foram também ajuizadas ações de partidos adversários contra sua nomeação. E quem faz a suposta ligação entre nomeação como Ministro e as conversas interceptadas e divulgadas não é exatamente a Defesa...

Isso pode, inclusive, ser constatado nos excertos inseridos às fls. 33 e 34 da peça inicial, como *"a partir da avaliação de que era bastante provável a sua prisão cautelar pelo Juiz Federal Sergio Moro, a partir das provas constantes da investigação em curso e da linha de entendimento que por ele vem sendo adotada em todo o curso da operação "Lava Jato", constante na ADPF 391 do PSDB.*

Neste trecho, o **Excepto** fala também em *"insatisfação com o anterior Governo"* que teria precedido o fato. Tal ocorrência só confirma, uma vez mais, atuação política, ao fazer, no bojo de uma decisão processual, análise conjuntural – desnecessária – do quadro político-institucional (e partidário) do país.

Ainda em relação ao levantamento de sigilo, o **Excepto** afirma que, ao prestar informações à Excelsa Corte, fê-lo de forma provisória, como instrumento de cognição sumária, o que estaria evidenciado pelo uso de expressões como *"cognição sumária"*, *"em princípio"*, e *"aparentemente"*. No entanto, inúmeros outros exemplos de afirmações contundentes e que expressam juízo de valor não faltam, como os inseridos às fls. 39-41. A título de exemplo, cita-se mais uma vez o seguinte, exarado pelo **Excepto**: ***"Apesar de aparentemente banal, o diálogo indica***

que é a família do ex-Presidente quem tem o poder de disposição sobre o sítio de Atibaia e não Fernando Bittar, o formal proprietário, sugerindo tratar-se este de pessoa interposta." (destacou-se).

Pois bem, não sendo de sua competência a avaliação de determinados dialogos com autoridades detentoras prerrogativas de foro, a simples menção de serem possuidoras de "relevância jurídico-penal" já configura antecipação de juízo de valor indevido, já que não compete ao Excepto verificar se o conteúdo tem ou não "relevância probatória na investigação", pois tal prerrogativa é resguardada ao Supremo Tribunal Federal, no artigo 102, inciso I, "b" e "c", de nossa Carta Maior.

Nota-se, porém, que o **Excepto** insiste no erro, como se vê de fls. 10 do r. despacho:

As informações são longas em decorrência da controvérsia instaurada. Na ocasião, o Juízo esclareceu ao Egrégio Supremo Tribunal Federal cumpridamente os motivos da interceptação e o motivo do levantamento do sigilo sobre os diálogos, o que exigiu esclarecer a relevância jurídico- criminal dos diálogos interceptados.

Não se trata aqui de tese inventada pela Defesa. Todo o tópico em questão foi baseado na mais acatada doutrina

brasileira, julgados do Supremo Tribunal Federal e até mesmo do Tribunal Europeu de Direitos Humanos.

Importante ressaltar que na Reclamação 24.619, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, o Ministro Ricardo Lewandowski decidiu liminarmente pela supressão dos diálogos interceptados mantidos entre o **Excipiente** e autoridades detentoras de prerrogativa de foro até ulterior decisão. Isto inclui a impossibilidade de sua utilização para sustentar qualquer tese suscitada, máxime no bojo de processos não cobertos por sigilo. Não poderia, portanto, ter feito o **Excepto** nova alusão e – frise-se – novo juízo de valor em relação a essas conversas, como também se registra às fls. 04:

Além dos fundamentos expressos na decisão, é necessário destacar que, pela ocasião de sua prolação, não foi possível invocar razões adicionais quanto à necessidade da medida e que eram decorrentes do resultado da interceptação telefônica do Excipiente e de seus associados realizada no processo 5006205-98.2016.4.04.7000 e então mantida em sigilo.

Com efeitos, alguns dos diálogos sugeriam que o ex-Presidente e associados tomariam providência para turbar a diligência, o que poderia colocar em risco os agentes policiais e mesmo terceiros.

Merece realce, ainda, o dado de que os presentes autos e, por consequência, o r. despacho, **não estão sob sigilo**:

Evento	Data/Hora	Descrição	Usuário	Documentos
6	22/07/2016 16:03:34	Decisão/Despacho de Expediente Indeferindo o pedido	fc	 DESPACHO/DECISÃO 1
6	22/07/2016	Lavrada Certidão - Traslado de peças do processo - 5032531-95.2016.4.04.7000/PR - ref. fcm	fc	 Sem Sigilo (Nível 0)

acessar_documento&doc=701469195464568430058274119622&evento=701469195464568430058276394338&key=2de73e4369721129.39KBf1f386

Ainda, na r. decisão, o **Excepto** tenta eximir de irregularidade a interceptação do telefone do escritório de advocacia que patrocina o **Excipiente** usando o argumento de que as conversas transcritas não eram relevantes: "Releva destacar ainda que, mesmo interceptado o terminal 11 3060-3310, não foram selecionados pela autoridade policial diálogos relevantes dele provenientes." (fls. 08).

Ora, o juízo sobre inexistência de "relevância" ou não dos diálogos interceptados no ramal do escritório Teixeira, Martins & Advogados não afasta a ilicitude de dita captação.

Além de ferir o livre exercício da advocacia – por diversas vezes, ao longo da r. decisão –, o **Excepto** quer justificar o injustificável ao pretender convencer o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, de que era legal a interceptação do diálogo mantido entre o **Excipiente** e seu advogado.

Inaceitável!

Explanar-se-á mais detalhadamente em tópico específico desta manifestação o ponto referente à interceptação do advogado do **Excipiente**. Passemos a analisar equívocos pontuais do **Excepto** ao fundamentar a rejeição da Exceção de Suspeição.

- II -

DAS EQUIVOCADAS INTERPRETAÇÕES DO EXCEPTO

II.1 - Da representação oferecida pelo Excipiente contra o Excepto perante o Procurador Geral da República

Equivocado está o magistrado quando diz, às fls. 11: “*Alega o **Excipiente** que este julgador seria suspeito pois ele, o **Excipiente**, teria protocolado, em 16/06/2016, representação contra o julgador por abuso ao Procurador Geral da República*” e que “*a fiar-se na tese da Defesa, bastaria ao investigado ou acusado, em qualquer processo, representar o juiz por imaginário abuso de poder, para lograr o seu afastamento do caso penal. Não há como acolher tal tese por motivos óbvios*”.

Sugere a Defesa a releitura do trecho acima questionado:

*“Ademais, as irregularidades praticadas pelo **Excepto**, concedidas as vênias necessárias, como exposto acima, também foram objeto de providências de parte do **Excipiente** e de seus familiares, em 16.06.2016, junto ao Exmo. Sr. Procurador Geral da República (**doc. 06**), pendentes de apreciação. São, portanto, **Excipiente** e **Exceto** partes adversas em alguns procedimentos e, quando alguém tem o poder de julgar seu adversário, o resultado pode ser previamente conhecido... É a justiça da guerra, em que se julga o inimigo...” (fls. 11)*

A Defesa apenas ilustra que os atos arbitrários praticados pelo **Excepto** foram objeto de petição perante outras autoridades, tal como o Procurador-Geral da República, estando o tema *sub analysis* do chefe máximo do Ministério Público.

Em momento algum o **Excipiente** visou, ao protocolizar a referida representação por abuso de poder junto ao Procurador-Geral da República, a utilizá-la como preceito para configurar a suspeição do **Excepto**, mas, sim, para outros fins de direito.

Dar como certa tal afirmação não só demonstra novo desrespeito à Defesa do **Excipiente**, como subestima sua boa-fé. Atitude muito adequada aos de espírito autoritário e que não admitem outra verdade .

II.2 - Dos eventos políticos - João Dória Júnior já havia formalizado sua pré-candidatura à Prefeitura de São Paulo!

Em relação aos eventos políticos em que o **Excepto** nega participação, em que pesem as provas incluídas na peça inicial, merece reparo esta afirmação contida no r. despacho: "*relativamente ao evento na aludida LIDE, em São Paulo, no*

qual estava presente o Sr. João Dória Júnior, é importante destacar que ele ocorreu, em 22/09/2015, muito distante da eleição municipal neste ano ou da própria definição de referida pessoa como candidato à Prefeitura de São Paulo." (fls. 11-12).

Isso porque o Sr. João Dória Júnior formalizou sua pré-candidatura em Agosto de 2015, data anterior ao evento, ao contrário do que alega. É o que se observa nas seguintes reportagens⁶, de **28.08.2015**:



⁶ "João Dória formaliza pré-candidatura à prefeitura de São Paulo pelo PSDB." Portal Valor. 28.08.2015. Disponível em: <<http://www.valor.com.br/politica/4200880/joao-doria-jr-formaliza-pre-candidatura-prefeitura-de-sp-pelo-psdb>>; e "Dória Jr. formaliza pré-candidatura à prefeitura de São Paulo pelo PSDB." Portal Folha de São Paulo. 28.08.2015. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/poder/2015/08/1674928-doria-jr-formaliza-pre-candidatura-a-prefeitura-de-sao-paulo-pelo-psdb.shtml>> Acesso em: 27.07.2016.

Questiona-se aqui, sem quebra de respeito, se o **Excepto**, que participa com alguma frequência dos eventos do LIDE, não tinha conhecimento desse fato.

A esse respeito, ainda, declara o **Excepto** jamais ter participado de eventos políticos, sendo estes organizados, principalmente por setores da imprensa (fls. 11). O ponto em questão não é se os referidos eventos dos quais o **Excepto** frequentemente participa são ou não eventos políticos no sentido estrito.

O fato é que, ao comparecer e se encontrar repetidamente em eventos com pessoas que são - notoriamente – adversárias políticas do **Excipiente**, **e nunca o contrário**, o **Excepto** revela quais são suas reais inclinações: contra Lula e o contra o Partido dos Trabalhadores. A notoriedade carece de demonstração.

II.3 - Dos atos e/ou ideias de terceiros que justificam a suspeição do Excipiente

Em mais de uma oportunidade, afirma o **Excepto** que faltou à Defesa explicar como atos e/ou ideias de terceiros podem justificar a suspeição do julgador. E, ainda, como já dito, menciona, por 05 (cinco) vezes, expressamente que *"falta seriedade à argumentação da Defesa do Excipiente no tópico, o que dispensa maiores comentários."*

Devem, aqui e igualmente, os fatos trazidos pela Defesa serem considerados em contextualização. Aliás, se seriedade falta a argumentos deduzidos neste feito, seguramente não será aos desta Defesa!

No tópico dedicado aos livros lançados e que têm como tema a operação "Lava-Jato", explicou-se que *"esses fatos criam, como já dito, verdadeira obrigação para o **Excepto** de defender os atos realizados no âmbito da “Operação Lava Jato”, inclusive as arbitrariedades praticadas contra o **Excipiente** e, ainda, a necessidade de não frustrar as expectativas criadas na sociedade em relação a este último."* (fls. 44).

Demonstrou-se, também, que o **Excepto** não nega e, ainda, não rechaça o culto à personalidade e imagem pública promovida por terceiros, de tal forma que, sim, os atos de terceiros influenciam. (fls. 57/58).

Ora, como exaustivamente exposto na exordial de suspeição, criou-se no imaginário coletivo a **certeza da condenação do Excipiente pelo Excepto**. Essa ideia, por óbvio, não nasceu espontaneamente qual Palas Athena da cabeça de Júpiter, mas vem sendo construída, a pouco e pouco, criteriosamente, por todos os atos perpetrados. Tão escancarada é a parcialidade denunciada que esta certeza de condenação só existe pelo fato de ser o **Excepto** o julgador, conforme demonstrado às fls. 58-60 da peça de aforamento da exceção.

Assim, dentro de todo o contexto levantado, explica-se, mais uma vez, que os atos e/ou ideias de terceiros podem justificar, sim, a suspeição do julgador. Recorda-se que, segundo o próprio, em seu artigo sobre a operação *Mani Pulite*, "*a opinião pública pode constituir um salutar substitutivo, tendo condições melhores de impor alguma espécie de punição a agentes públicos corruptos, condenando-os ao ostracismo*". O que, por sua vez, é auto-explicativo, ou, nas palavras do **Excepto**, "*dispensa maiores comentários*."

II.4 - Das resoluções do E. Tribunal Regional Federal

Ainda, no item 12, o **Excepto** diz fazer "*pouco sentido*" a argumentação da Defesa no que tange às resoluções do

E. TRF da 4ª Região que o conferem plena jurisdição em relação aos processos da "Lava-Jato", além de, mais uma vez, imputar a repita "*falta de seriedade à Defesa*". Não que tenha qualquer importância ou valor o conceito pessoal e subjetivo exteriorizado. Nenhuma mesmo, mas há que se repudiar, necessariamente e sempre, invectivas desse jaez.

Venia concessa, o princípio do juiz natural não parece ser, ao menos para esta Defesa, adverso à seriedade. Pelo contrário, trata-se, como exaustivamente exposto, de princípio basilar do Estado Democrático de Direito e consagrado na Lei Máxima. E, também conforme ilustres doutrinadores colacionados naquela inicial, o escopo maior do aludido princípio é, justamente, assegurar a naturalidade e a imparcialidade do julgador. É evidente e incontestado, portanto, que sua não-observância traduz violação do devido processo legal e implica parcialidade; logo, motivo concreto para a declaração da suspeição do magistrado.

II.5 – Do questionamento sobre a fonte noticiando antecipação do juízo condenatório do Excipiente

O **Excepto** questiona a fonte trazida pela Defesa a respeito da notícia de já haver juízo condenatório de sua parte

em face do **Excipiente** até o final deste ano. Aduziu que, por ser notícia de *blog*, não teria qualquer credibilidade, demonstrando-se conduta temerária da Defesa.

Cumpre informar que o site “*Os Divergentes*”, no qual a notícia foi veiculada, é composto por profissionais premiados da área de comunicação: Andrei Meireles, Helena Chagas, Ivanir José Bortot, Orlando Brito e Tales Faria.

O autor da notícia foi Tales Faria, jornalista formado pela UFRJ em 1983, tendo sido vice-presidente e *publisher* do Portal iG, colunista, repórter, diretor e editor de alguns dos mais importantes veículos de comunicação do país, como a revista IstoÉ, os jornais O Globo, Folha de São Paulo e Jornal do Brasil, em que participou de diversas coberturas premiadas.

Portanto, não se pode presumir, da forma flutuante como levada a efeito pelo **Excepto**, ser o fato noticiado de todo inidôneo para ser trazido à arena judiciária, devendo, sim, ser considerado como mais um dado apto a questionar a isenção do juiz.

**II.6- Da – inexistente – afirmação por esta Defesa de que o
Excipiente teria produzido provas de ofício**

No item 13 trazido no r. despacho, aduz o **Excepto**: "*Quanto à afirmação "produz provas de ofício", faltou ao **Excipiente** indicar o ato deste julgador que, na fase de investigação preliminar nos casos envolvendo o ex-Presidente, teria ordenado a produção de provas de ofício.*".

Faltou, no entanto, contextualizar a locução utilizada, para sua correta interpretação. Em momento algum se imputou ao magistrado a exclusiva produção de provas de ofício. Foi dito que é inevitável a contaminação de **qualquer magistrado** que, em sede de inquérito, produz provas - **de ofício e/ou quando provocado**. Veja-se trecho de fls. 81:

Inevitável, assim, é a contaminação do magistrado, que em sede do inquérito produz provas de ofício e quando provocado pelas partes e ao fazê-lo inelutavelmente analisa o conjunto probatório para deferir ou indeferir prisões preventivas/temporárias, buscas e apreensões, sequestro de bens, entre outras eventuais medidas de caráter cautelar.

A esse respeito, descreveu a Defesa, ainda, trecho de artigo de AURY LOPES JR. e ALEXANDRE MORAES DA ROSA utilizados naquela oportunidade, às fls. 79:

E prosseguem⁶³:

“Em casos assim, nos quais o juiz tem intensa atividade na fase processual (mesmo que não atue de ofício — e nunca deve fazê-lo), é inegável a contaminação, o imenso prejuízo que decorre dos pré-juízos que é chamado a fazer, a todo o momento, diante dos pedidos de prisão preventiva/temporária, de busca e apreensão, de sequestro de bens etc. Mais grave ainda é quando ocorrerem as famosas ‘delações premiadas’, em que seu aval significa uma profunda cognição do conteúdo da confissão-delação. E uma aceitação dela, senão não homologaria. Neste cenário, é mais do que evidente a necessidade de separação do juiz “da investigação” do juiz “do processo” (prevenção como causa de exclusão da competência), como forma de assegurar a máxima eficácia do contraditório judicial e a ‘originalidade’ do julgamento (da expressão italiana originalità para externar a importância de que o juiz forme sua convicção ‘originariamente’ a partir da prova produzida no contraditório processual).”

O que se afirmou, portanto, foi que, sendo o sistema brasileiro inquisitorial, a atuação na fase investigatória pode contaminar a imparcialidade do juiz na cognição da causa. Ressalte-se que este, assim como todos os demais argumentos levantados, fora fulcrado em nobre doutrina e jurisprudência, conforme exemplo:

*"HABEAS CORPUS. Processo Penal. **Magistrado que atuou como autoridade policial no procedimento preliminar de investigação de paternidade. Vedação ao exercício jurisdicional. Impedimento.** Artigo 252, incisos I e II, do Código de Processo Penal. Ordem concedida para anular o processo desde o recebimento da denúncia." (STF, HC 94641) (destacou-se)*

Portanto, inexiste afirmação no sentido de que tenha tido o **Excepto** a exclusiva iniciativa para a produção de adminículos incriminatórios, de ofício.

- III -

**DO TEMERÁRIO DESRESPEITO ÀS PRERROGATIVAS E AO
PROFISSIONALISMO DA DEFESA DO EXCIPIENTE**

Inobstante a fragilidade da argumentação trazida pelo **Excepto**, é imperioso ressaltar a desconsideração devida à Defesa técnica. Não pelas pessoas dos advogados, mas pela função pública exercida em ministério privado, que é a advocacia, consoante proclama o artigo 133 da Lei Magna.

A primeira delas, versa a “justificativa” que o **Excepto** apresenta para a interceptação do terminal telefônico de um dos advogados da Defesa do **Excipiente** e subscritor da presente manifestação.

Fala-se do advogado Roberto Teixeira, que foi incluído no rol de investigados dos autos nº 5006205-98.2016.4.04.7000 com lastro exclusivamente em sua alegada participação, como profissional da advocacia, na confecção da minuta da escritura do imóvel rural (sítio) de Atibaia, propriedade objeto de investigação.

Ou seja, o mero exercício da profissão advocatícia foi tido como causa para investigação criminal em seu desfavor.

Tal posicionamento – despropositado – acaba por **criminalizar o exercício da advocacia, visto que não há sequer indícios de qualquer envolvimento do advogado Roberto Teixeira nos fatos atinentes à investigação em tela.**

Veja-se trecho da r. decisão:

Com efeito, foi autorizada, por decisão de 26/02/2016 no processo 5006205-98.2016.4.04.7000 (evento 42), a interceptação telefônica somente do terminal 11 98144-7777 de titularidade do advogado Roberto Teixeira, mas na condição de investigado, ele mesmo, e não de advogado.

Na ocasião da autorização de interceptação, consignei, sucintamente, que, embora ele fosse advogado, teria representado Jonas Suassuna e Fernando Bittar na aquisição do sítio de Atibaia, inclusive minutando as escrituras e recolhendo as assinaturas no escritório de advocacia dele. E na decisão de 19/02/2016, inicial da interceptação, do evento 4, a qual fiz remissão, consta fundamentação mais longa acerca do envolvimento de Roberto Teixeira nos fatos em apuração, ou seja, a suposta aquisição do sítio em Atibaia pelo ex-Presidente em nome de pessoas interpostas, inclusive a existência de mensagem eletrônica por ele, Roberto Teixeira, enviada e que isso sugere. Considerando a suspeita do MPF de que o sítio em Atibaia represente vantagem indevida colocada em nome de pessoas interpostas, o envolvimento de Roberto Teixeira na transação o coloca na posição de possível partícipe do crime de lavagem. Transcrevo trecho daquela decisão:

Além de considerar o defensor como “*possível partícipe do crime da lavagem*”, o **Excepto** também já emitiu juízo de valor, dando como **certo** o envolvimento deste causídico na fictícia prática criminosa. Demonstra-se:

Se o advogado, no caso Roberto Teixeira, *se envolve em condutas criminais, no caso suposta lavagem de dinheiro por auxiliar o ex-Presidente na aquisição com pessoas interpostas do sítio em Atibaia*, não há imunidade à investigação a ser preservada, nem quanto à comunicação dele com seu cliente também investigado.

Nessa égide, é pertinente questionar: sob qual fundamento o **Excepto** pode afirmar que o causídico “*se envolve em condutas criminais*”? A fase – *extra judicium* - em que o feito se encontra (investigatória) acaso o autoriza a tal asserto em relação à pessoa que sequer foi ouvida?

Mas não foi só.

Por cinco oportunidades, como mencionado, o **Excepto** aduziu que “*falta seriedade à argumentação da Defesa do Excipiente, o que dispensa maiores comentários*”, conforme se exemplifica abaixo:

Ora, a decisão do TRF4 decorre do grande número de processos relativos à Operação Lavajato e a sua complexidade. Necessário focar a atuação de um juiz nesses feitos e permitir que os demais sejam cuidados por outros juízes.

Não ficou claro como isso poderia determinar a suspeição desse julgador. Ainda que a argumentação do Excipiente faça pouco sentido, falta seriedade à argumentação da Defesa do Excipiente no tópico, o que dispensa maiores comentários.

Tais afirmações devem ser novamente repelidas, visto que, como dito, não é precisamente à defesa do Excipiente que está a faltar seriedade.

Mais uma vez, portanto, o **Excepto** coloca à calva sua idiossincrasia, parcialidade e opinião pessoal, sem, contudo, fundamentar sua decisão. Tal quadro sugere, sem dúvida, suspeição.

Prosseguindo no inaceitável argumento, o **Excepto** usou de ironia ao adjetivar a argumentação trazida como “*dramática*”:

Aliás, rigorosamente, apenas da argumentação dramática da Defesa do Excipiente, no sentido de que teriam sido interceptados vinte e cinco advogados pela implantação da medida no terminal 11 3060-3310, não há concretamente o apontamento de diálogos interceptados no referido terminal de outros advogados que não do próprio Roberto Teixeira e nem de diálogos cujo conteúdo dizem respeito ao direito de defesa.

Não fossem suficientes as absurdas – **e ilegais** – interceptações da banca de advogados do escritório Teixeira, Martins e Advogados, o **Excepto**, ainda, ironicamente, qualifica como “*dramática*” a argumentação da Defesa, demonstrando, à evidência, desapreço com causídicos.

- IV -

CONCLUSÕES

Conclui-se, portanto, que o **Excepto** assentou seus fundamentos, para desacolher o pleito, em equivocadas interpretações da peça inicial, *data maxima venia*, bem como em

incorretos silogismos, razão pela qual a Defesa se vê compelida a deixar consignado o conteúdo deste petitório nos autos, ainda nesta fase procedimental.

Ex positis, requer seja a presente acostada aos autos em referência e, com sua remessa à Superior Instância, nas formas da lei.

Termos em que,
Pede deferimento.

De São Paulo para Curitiba, 04 de agosto de 2016.

ROBERTO TEIXEIRA
ZANIN MARTINS
OAB/SP 22.823
172.730

CRISTIANO
OAB/SP

JOSÉ ROBERTO BATOCHIO
CIRINO DOS SANTOS
OAB/SP 20.685

JUAREZ
OAB/PR 3.374